

**TERMO DE ATUALIZAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO
REGIONALIZADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE
ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO
SANITÁRIO**

A **MICRORREGIÃO RMR-PAJEÚ**, pessoa jurídica de direito público interno, aqui representado por seu Secretário-Geral, Simone Rosa da Silva, doravante designada como CONTRATANTE, e, doutro lado, a Companhia Pernambucana de Saneamento ("Compesa"), inscrita no C.N.P.J. nº 09.769.035/0001-64, representada neste instrumento, na forma de seus atos constitutivos, por meio de Manuela Coutinho Domingues Marinho, doravante designada CONTRATADA;

CONSIDERANDO que, a Lei Federal nº 14.026/2020, considerada o Novo Marco do Saneamento Básico, alterou a Lei nº 11.445/07, incluindo o §3º em seu artigo 10, prevendo que os contratos de concessão e os contratos de programa para prestação dos serviços públicos de saneamento básico existentes na data de sua publicação permanecerão em vigor até o advento do seu termo contratual, respeitando expressamente o ato jurídico perfeito, observando-se o artigo 5º, XXXVI da Constituição da República;

CONSIDERANDO a instituição das Microrregiões no Estado de Pernambuco, por meio da Lei Complementar estadual nº 455, de 13 de julho de 2021, com lastro no § 3º do artigo 25 da Constituição Federal, voltando-se ao atendimento de regras de regionalização estabelecidas pelo Novo Marco do Saneamento Básico, conforme Lei Federal nº 14.026/2021, passando a exercer as competências relativas à integração das funções públicas de interesse comum da microrregião, no que tange ao planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou contratada, dos serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas, nos moldes do artigo 8º, II da Lei Federal nº 11.445/2007;

CONSIDERANDO que alguns dos Municípios que integram a Microrregião RMR - Pajeú celebraram contrato de prestação regionalizada do serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário com a Compesa, sendo que 137 dos ditos contratos se encontram em vigor;

CONSIDERANDO a necessidade de se alterar a relação jurídica em razão das obrigações impostas pela Lei federal 14.026, de 15 de julho de 2020 ("Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico"), de forma a que os Municípios integrados à Microrregião que possuem contrato em vigor com a Compesa, bem como a própria Compesa, possam cumprir com o estabelecido naquela legislação, inclusive para afastar eventual responsabilização das mencionadas pessoas jurídicas ou de seus gestores, inobstante haja nos termos do artigo 5º, XXXVI da CF/88 e do artigo 10, §3º da Lei Federal nº 14.026/2020, respeito pleno aos contratos em curso que permanecerão vigentes até seu vencimento;

CONSIDERANDO que o Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico prevê que os contratos devem ser modificados para inclusão de (i) **metas** (art. 11-B, § 1º, da Lei 11.445/2007, na redação da Lei 14.026/2020); e de (ii) **conteúdo mínimo** dos instrumentos contratuais (art. 10-A, da mesma Lei);

CONSIDERANDO também, não obstante as regras contratuais e metas já estabelecidas nos contratos e documentos que a ele integram protegidas pelo ato jurídico perfeito, a possibilidade do estabelecimento de regras regulatórias cogentes aos contratos de programa em vigor, se assim estabelecido em regulamento próprio da Agência Nacional das Águas e Saneamento Básico - ANA, entidade com competência para definição de normas de referência para o saneamento básico, e da Agência de Regulação de Pernambuco - Arpe, naqueles contratos em que detêm competência

regulatória; especialmente na definição dos parâmetros a serem observados pelos prestadores públicos e agências reguladoras estaduais para as metas de qualidade dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, de energia e outros recursos naturais, de reuso de efluente sanitário, de aproveitamento de água da chuva, definidas no art. 10-A da Lei Federal nº 11.445/2007, conforme redação dada pela Lei Federal nº 14.026/20, em conformidade dos serviços a serem prestados, bem como de atendimento das metas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento, previstas na segunda parte do artigo 11-B da Lei Federal nº 11.445/2007;

CONSIDERANDO que as metas e o conteúdo mínimo dos contratos, apesar de previstos na Lei, ainda serão objeto de normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, eventualmente complementadas por normas regulatórias da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco ("Arpe");

CONSIDERANDO, igualmente, a necessidade de se aguardar as normas de referência da Agência Reguladora das Águas e Saneamento Básico - ANA, quanto à definição de parâmetros para a metodologia do cálculo de indenização dos ativos reversíveis, da matriz de riscos e dos mecanismos de arbitragem a fim de eventuais melhorias nos contratos de programa então vigentes, se a eles aplicáveis, na forma do Art.10-A, da Lei nº 11.445/07, incluído pela Lei nº 14.026/20;

CONSIDERANDO que há previsão legal voltada à entidade reguladora permitindo a previsão de hipóteses em que o prestador poderá utilizar métodos alternativos e descentralizados para os serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto em áreas rurais, remotas

ou em núcleos urbanos informais consolidados, sem prejuízo da sua cobrança, com vistas a garantir a economicidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, nos moldes do artigo 11-B, §4º da Lei Federal nº 11.445/2007, com ampliação do atendimento, inclusive com prestação de serviços nos moldes do artigo 4º, §§9º e 10 do Decreto Federal 10.588/2020;

CONSIDERANDO que a inserção de metas impacta o equilíbrio econômico-financeiro contratual, obrigando a sua recomposição pelos meios legais pertinentes, dentre eles a dilação do prazo de vigência contratual;

CONSIDERANDO que em observância ao ato jurídico perfeito e da observância do princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos da Constituição da República, artigos 5º, XXXVI e 37, XXI, das Leis Federais 8.987/95, 11.107/2005 e 11.445/2007, bem como do disposto nos Contratos de Concessão e Contratos de Programa, as novas regulamentações e indicadores estabelecidos pela Agência de Regulação de Pernambuco, inclusive aquelas em atendimento a normas gerais estabelecidas pela ANA, e as deliberações relacionadas ao Plano de Investimentos e/ou de Metas aprovadas e/ou ratificadas pelo Colegiado Microrregional, bem como aprovação de Plano Regional de Saneamento, deverão preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, garantindo-se que as consequências práticas das decisões tomadas estejam em conformidade com o art. 20 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

CONSIDERANDO que o artigo 7º, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 455, de 13 de julho de 2021, que, nos termos do § 3º do artigo 25 da Constituição Federal, instituiu as Microrregiões no Estado de Pernambuco, prevê que compete à Microrregião, nos termos do deliberado pelo Colegiado Microrregional, inclusive "aditar contratos para

preservar o ato jurídico perfeito mediante reequilíbrio econômico-financeiro, quando o reequilíbrio se realizar mediante dilação ou diminuição de prazo contratual”;

CONSIDERANDO que o art. 50, da nova redação da Lei 11.445/2007, condiciona o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos originários de operações de crédito com entidades federais a que os contratos sejam atualizados;

CONSIDERANDO que a vedação ao acesso a recursos orçamentários ou onerosos da União, por parte de quem não tiver atualizado os contratos, atinge não só a Compesa, mas também aos Municípios, inclusive em relação a outros serviços públicos de saneamento básico, como os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais urbanas;

CONSIDERANDO, por fim, os princípios fundamentais do Saneamento trazidos no art. 2º da Lei 11.445/07, dentre eles o que estabelece a adoção de soluções graduais e progressivas, que devem ser observadas para a universalização e alcance da ampliação progressiva dos serviços, inclusive no tocante às metas estabelecidas no Art. 11-B, pelo que se observa do § 3º do referido dispositivo;

de livre e espontânea vontade, e na melhor forma de Direito, subscrevem o presente TERMO DE ATUALIZAÇÃO, que se rege pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. No que couber, e sempre respeitado o ato jurídico perfeito e a equação econômico-financeira correspondente, às relações jurídicas contratuais em vigor, mantidas pelos Municípios integrados à Microrregião e a Compesa ficam adicionadas:

I - as obrigações impostas pelo artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007);

II - as cláusulas essenciais previstas no artigo 10-A da nova redação da LNSB, bem como outras decorrentes da legislação em vigor, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível a inclusão para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º A modificação de cada instrumento contratual, para os fins do *caput* desta Cláusula, é o previsto nos Anexos do presente instrumento.

§ 2º O disposto no *caput* desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela ARPE e, havendo lacunas ou necessidade de adaptação, por novo Termo Aditivo.

§ 3º A CONTRATADA assume o risco regulatório do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA. Em decorrência do disposto na Cláusula Primeira, em especial do impacto das obrigações instituídas pelo Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei 14.026/2020), e em vista da proteção do ato jurídico perfeito, a equação econômico-financeira é reequilibrada, considerando a prestação regionalizada a que cada Município aderiu, mediante dilação de prazo, de forma a que a avença original tenha a sua vigência ampliada até 31/12/2050.

Parágrafo único. No caso de, em razão da manutenção da tarifa uniforme praticada em toda a área de prestação da

Compesa, a forma de reequilíbrio econômico-financeiro por extensão de prazo ser insuficiente, caberá ao regulador propor as medidas necessárias.

CLÁUSULA TERCEIRA. Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem em vigor.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.

CLÁUSULA QUARTA. Ficam mantidas e ratificadas todas as disposições da relação contratual não atingidas pelo presente Termo de Atualização, dentre elas a de que o valor econômico dos bens reversíveis continua a ser amortizado no prazo de sua depreciação e, no termo extintivo do contrato, havendo valor não amortizado, que este deve ser pago pelo CONTRATANTE previamente à transferência de serviços, diretamente ou mediante o novo prestador que vier a contratar, como previsto no art. 42, § 5º, da nova redação da LNSB.

CLÁUSULA QUINTA. A invalidez de quaisquer das cláusulas do instrumento de contrato, inclusive deste Termo de Atualização, não prejudica as demais, que não lhe sejam diretamente dependentes.

CLÁUSULA SEXTA. O presente Termo de Atualização considerar-se-á resolvido caso a CONTRATADA não comprovar capacidade econômico-financeira para cumprir com as metas de universalização, nos termos do Art. 10-B da nova redação da LNSB e de seu Regulamento.

Estando assim, justos e contratados, subscrevem o presente instrumento, na presença das duas testemunhas abaixo identificadas.

Recife, [.] de novembro de 2021.

**A MICRORREGIÃO da RMR - Pajeú
CONTRATANTE**

ANEXO I - MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA e Compesa aos 21 de julho de 2011, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quarta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quarta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Sexta-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula vigésima sexta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB – Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO II - MUNICÍPIO DE AFOGADOS DE INGAZEIRA

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE AFOGADOS DE INGAZEIRA e Compesa aos 15 de junho de 1972, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Sétima-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula décima sétima-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Quarta-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula vigésima quarta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO III - MUNICÍPIO DE AGRESTINA

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO AGRESTINA e Compesa aos 17 de outubro de 1973, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Nona-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula décima nona-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Sexta-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula vigésima sexta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO IV - MUNICÍPIO DE ÁGUAS BELAS

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE ÁGUAS BELAS e Compesa aos 24 de março de 2020, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quarta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quarta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Sexta-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula vigésima sexta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB – Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO V - MUNICÍPIO DE ALAGOINHA

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE ALAGOINHA e Compesa aos 11 de maio de 2020, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quarta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quarta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Sexta-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula vigésima sexta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO VI - MUNICÍPIO DE ALIANÇA

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE ALIANÇA e Compesa aos 28 de julho de 1977, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Oitava-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula oitava-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO VII - MUNICÍPIO DE ALTINHO

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE ALTINHO e Compesa aos 19 de setembro de 1975, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Oitava-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula oitava-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO VIII - MUNICÍPIO DE ANGELIM

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE ANGELIM e Compesa aos 25 de maio de 1972, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Sétima-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula décima sétima-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Quarta-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula vigésima quarta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB – Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO IX - MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA e Compesa aos 21 de julho de 2011, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quarta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quarta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Sexta-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula vigésima sexta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO X - MUNICÍPIO DE ARCOVERDE

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE ARCOVERDE e Compesa aos 19 de maio de 2020, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quarta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quarta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Sexta-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula vigésima sexta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO XI - MUNICÍPIO DE BARRA DE GUABIRABA

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE BARRA DE GUABIRABA e Compesa aos 27 de março de 1973, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Sétima-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula décima sétima-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Sexta-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula vigésima sexta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB – Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO XII - MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA e Compesa aos 31 de janeiro de 1974, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Nona-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula décima nona-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Sexta-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula vigésima sexta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB – Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO XIII - MUNICÍPIO DE BELÉM DE SÃO FRANCISCO

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE BELÉM DE SÃO FRANCISCO e Compesa aos 02 de outubro de 1975, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Oitava-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula oitava-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO XIV - MUNICÍPIO DE BELO JARDIM

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE BELO JARDIM e Compesa aos 24 de março de 1977, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Oitava-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula oitava-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO XV - MUNICÍPIO DE BETÂNIA

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE BETÂNIA e Compesa aos 21 de maio de 1974, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Nona-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula décima nona-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Sexta-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula vigésima sexta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO XVI - MUNICÍPIO DE BEZERROS

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE BEZERROS e Compesa aos 11 de maio de 2020, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quarta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quarta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Sexta-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula vigésima sexta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO XVII - MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO e Compesa aos 18 de dezembro de 1972, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Sétima-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula décima sétima-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Quarta-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula vigésima quarta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO XVIII - MUNICÍPIO DE BOM JARDIM

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE BOM JARDIM e Compesa aos 03 de julho de 1972, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Sétima-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula décima sétima-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Quarta-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula vigésima quarta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO XIX - MUNICÍPIO DE BONITO

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE BONITO e Compesa aos 30 de janeiro de 1973, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Sétima-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula décima sétima-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Quarta-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula vigésima quarta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB – Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO XX - MUNICÍPIO DE BREJÃO

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE BREJÃO e Compesa aos 13 de junho de 1977, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Oitava-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula oitava-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB – Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO XXI - MUNICÍPIO DE BREJINHO

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE BREJINHO e Compesa aos 05 de maio de 1973, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Oitava-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula oitava-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO XXII - MUNICÍPIO DE BREJO DE MADRE DE DEUS

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE BREJO DE MADRE DE DEUS e Compesa aos 23 de setembro de 1969, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Trigésima Primeira, com a seguinte redação:

“Cláusula trigésima primeira-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO XXIII - MUNICÍPIO DE BUENOS AIRES

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE BUENOS AIRES e Compesa aos 18 de setembro de 1975, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Oitava-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula oitava-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB – Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO XXIV - MUNICÍPIO DE BUÍQUE

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE BUÍQUE e Compesa aos 20 de abril de 1977, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Oitava-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula oitava-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB – Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO XXV - MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO e Compesa aos 05 de setembro de 2011, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quarta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quarta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Sexta-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula vigésima sexta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO XXVI - MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA e Compesa aos 16 de maio de 1972, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Sétima-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula décima sétima-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Quarta-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula vigésima quarta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO XXVII - MUNICÍPIO DE CAETÉS

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE CAETÉS e Compesa aos 26 de julho de 1977, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Oitava-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula oitava-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO XXVIII - MUNICÍPIO DE CALÇADO

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE CALÇADO e Compesa aos 20 de abril de 1977, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Oitava-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula oitava-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO XXIX - MUNICÍPIO DE CALUMBI

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE CALUMBI e Compesa aos 15 de agosto de 1975, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Oitava-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula oitava-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO XXX - MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE e Compesa aos 21 de julho de 2011, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quarta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quarta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Sexta-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula vigésima sexta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO XXXI - MUNICÍPIO DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX e Compesa aos 11 de setembro de 1973, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Oitava-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula oitava-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO XXXII - MUNICÍPIO DE CAMUTANGA

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE CAMUTANGA e Compesa aos 06 de dezembro de 1973, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Nona-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula décima nona-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Sexta-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula décima-nona-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO XXXIII - MUNICÍPIO DE CANHOTINHO

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE CANHOTINHO e Compesa aos 18 de janeiro de 1973, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Sétima-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula décima sétima-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Quarta-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula vigésima quarta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO XXXIV - MUNICÍPIO DE CAPOEIRAS

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE CAPOEIRAS e Compesa aos 20 de março de 1973, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Sétima-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula décima sétima-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Sétima-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula vigésima sétima-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB – Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO XXXV - MUNICÍPIO DE CARNAÍBA

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE CARNAÍBA e Compesa aos 29 de setembro de 1975, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Oitava-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula oitava-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO XXXVI - MUNICÍPIO DE CARPINA

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE CARPINA e Compesa aos 28 de junho de 1977, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Oitava-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula oitava-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO XXXVII - MUNICÍPIO DE CASINHAS

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE CASINHAS e Compesa aos 25 de fevereiro de 2011, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quarta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quarta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Sexta-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula vigésima sexta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO XXXVIII - MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE e Compesa aos 1º de abril de 1974, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Oitava-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula oitava-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO XXXIX - MUNICÍPIO DE CONDADO

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE CONDADO e Compesa aos 29 de janeiro de 1973, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Sétima-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula segunda-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Quarta-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula vigésima quarta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO XL - MUNICÍPIO DE CORRENTES

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE CORRENTES e Compesa aos 25 de janeiro de 1977, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Oitava-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula oitava-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO XLI - MUNICÍPIO DE CUMARU

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE CUMARU e Compesa aos 26 de julho de 1977, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Oitava-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula oitava-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO XLII - MUNICÍPIO DE CUIRA

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE CUIRA e Compesa aos 25 de abril de 1973, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Sétima-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula décima sétima-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Sexta-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula vigésima sexta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB – Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO XLIII - MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA e Compesa aos 25 de fevereiro de 2011, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quarta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quarta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Sexta-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula vigésima sexta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO XLIV - MUNICÍPIO DE ESCADA

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE ESCADA e Compesa aos 23 de janeiro de 1973, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Sétima-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula décima sétima-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Quarta-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula vigésima quarta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO XLV - MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA e Compesa aos 30 de junho de 1977, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Oitava-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula oitava-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO XLVI - MUNICÍPIO DE FERREIROS

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE FERREIROS e Compesa aos 1º de novembro de 1972, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Oitava-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula oitava-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO XLVII - MUNICÍPIO DE FLORES

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE FLORES e Compesa aos 04 de maio de 2020, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quarta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quarta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Sexta-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula vigésima sexta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB – Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO XLVIII - MUNICÍPIO DE FLORESTA

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE FLORESTA e Compesa aos 23 de fevereiro de 1973, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Sétima-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula décima sétima-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Quarta-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula vigésima quarta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO XLIX - MUNICÍPIO DE FREI MIGUELINHO

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE FREI MIGUELINHO e Compesa aos 28 de julho de 1977, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Oitava-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula oitava-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO L - MUNICÍPIO DE GARANHUNS

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE GARANHUNS e Compesa aos 10 de julho de 1972, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Sétima-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula décima sétima-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Quarta-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula vigésima quarta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB – Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO LI - MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE GOITÁ

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE GOITÁ e Compesa aos 20 de dezembro de 1972, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Sétima-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula décima sétima-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Quarta-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula vigésima quarta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO LII - MUNICÍPIO DE GOIANA

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE GOIANA e Compesa aos 03 de março de 2011, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quarta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quarta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Sexta-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula vigésima sexta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB – Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO LIII - MUNICÍPIO DE GRAVATÁ

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE GRAVATÁ e Compesa aos 04 de fevereiro de 1980, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Sétima-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula décima sétima-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Sexta-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula vigésima sexta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO LIV - MUNICÍPIO DE IBIMIRIM

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE IBIMIRIM e Compesa aos 06 de fevereiro de 1974, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Nona-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula Décima Nona-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Sexta-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula vigésima sexta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO LV - MUNICÍPIO DE IBIRAJUBA

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE IBIRAJUBA e Compesa aos 29 de agosto de 1975, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Oitava-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula oitava-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB – Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO LVI - MUNICÍPIO DE IGARASSU

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE IGARASSU e Compesa aos 02 de agosto de 2011, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quarta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quarta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Sexta-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula vigésima sexta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB – Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO LVII - MUNICÍPIO DE IGUARACI

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE IGUARACI e Compesa aos 12 de setembro de 1975, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Oitava-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula oitava-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO LVII - MUNICÍPIO DE INGAZEIRA

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE INGAZEIRA e Compesa aos 09 de fevereiro de 1976, fica aditado da forma seguinte:

4. Fica acrescentada a Cláusula Cinco-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula cinco-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

5. Em relação à Cláusula primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

6. Fica acrescentada a Cláusula oito-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula oito-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO LVIII - MUNICÍPIO DE IPOJUCA

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE IPOJUCA e Compesa aos 21 de julho de 2011, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quarta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quarta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula vigésima sexta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula vigésima-sexta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável."

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO LIX - MUNICÍPIO DE ITACURUBA

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO ITACURUBA e Compesa aos 23 de outubro de 1973, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Nona-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula décima nona-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula vigésima sexta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula vigésima sexta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável."

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO LX - MUNICÍPIO DE ITAÍBA

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO ITAÍBA e Compesa aos 10 de julho de 1973, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Oito-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula oito-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO LXI - MUNICÍPIO DE ITAMARACÁ

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE ITAMARACÁ e Compesa aos 03 de março de 2011 fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quarta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quarta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula vigésima sexta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula vigésima-sexta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável."

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO LXII - MUNICÍPIO DE ITAPETIM

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE ITAPETIM e Compesa aos 14 de abril de 1976 fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigera até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula oito-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula oito-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável."

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO LXIII - MUNICÍPIO DE ITAQUITINGA

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO ITAQUITINGA e Compesa aos [SEM DATA] fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula oito-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula oito-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO LXIV - MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO JABOATÃO DOS GUARARAPES e Compesa aos 21 de julho de 2011, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quarta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quarta (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Sexta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula vigésima sexta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável."

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO LXV - MUNICÍPIO DE JATAÚBA

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE JATAÚBA e Compesa aos 30 de julho de 1974, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Sétima-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula décima sétima-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Sexta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula vigésima sexta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável."

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO LXVII - MUNICÍPIO DE JOÃO ALFREDO

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE JOÃO ALFREDO e Compesa aos 04 de maio de 2020, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quarta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quarta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Sexta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula vigésima sexta -bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável."

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO LXVI - MUNICÍPIO DE JOAQUIM NABUCO

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE JOAQUIM NABUCO e Compesa aos 16 de abril de 1973, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Sétima-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula décima sétima-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula vigésima sexta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula vigésima sexta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável."

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO LXVII - MUNICÍPIO DE JUCATI

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO JUCATI e Compesa aos 17 de março de 2020, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quarta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quarta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Sexta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula vigésima sexta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável."

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO LXVIII - MUNICÍPIO DE JUPI

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE JUPI e Compesa aos 20 de abril de 1977, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Oito-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula oito-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável."

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO LXIX - MUNICÍPIO DE JUREMA

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE JUREMA e Compesa aos 21 de janeiro de 1977, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula oito-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula oito-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO LXX - MUNICÍPIO DE LAGOA DE ITAENGA

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO LAGOA DE ITAENGA e Compesa aos 03 de dezembro de 1981, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Sétima-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula décima sétima-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Sexta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula vigésima sexta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável."

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO LXXI - MUNICÍPIO DE LAGOA DO OURO

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO LAGOA DO OURO e Compesa aos 2 de maio de 1973, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Sétima-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula décima sétima-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Sexta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula vigésima sexta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável."

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO LXXII - MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO LAGOA DOS GATOS e Compesa aos 27 de abril de 1977, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Oito-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula Oito-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO LXXIII - MUNICÍPIO DE LAJEDO

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE LAJEDO e Compesa aos 11 de outubro de 1973, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Nona-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula décima nona-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Décima Dona -bis, com a seguinte redação:

“Cláusula décima nona-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO LXXIV - MUNICÍPIO DE LIMOEIRO

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE LIMOEIRO e Compesa aos 29 de dezembro de 1977, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula oito-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula oito-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO LXXV - MUNICÍPIO DE MACAPARANA

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO MACAPARANA e Compesa aos 27 de outubro de 1969, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Trinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula trinta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável."

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO LXXVI - MUNICÍPIO DE MACHADOS

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE MACHADOS e Compesa aos 07 de junho de 1977, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Oito-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula oito-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO LXXVII - MUNICÍPIO DE MANARI

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE MANARI e Compesa aos 12 de junho de 2020, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quarta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quarta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Sexta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula vigésima sexta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável."

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO LXXVIII - MUNICÍPIO DE MARAIAL

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO MARAIAL e Compesa aos 24 de agosto de 1976, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Oito-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula oito-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO LXXIX - MUNICÍPIO DE MIRANDIBA

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE MIRANDIBA e Compesa aos 26 de agosto de 1975, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula oito-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula oito-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO LXXX - MUNICÍPIO DE MORENO

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE MORENO e Compesa aos 03 de agosto de 2021 fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quarta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quarta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Sexta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula vigésima sexta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável."

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO LXXXI - MUNICÍPIO DE OLINDA

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE OLINDA e Compesa aos 29 de junho de 2012, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quarta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quarta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Sexta-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula vigésima sexta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO LXXXII - MUNICÍPIO DE OROBÓ

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE OROBÓ e Compesa aos 13 de janeiro de 1970, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Trinta-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula trinta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO LXXXIII - MUNICÍPIO DE PALMEIRINA

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE PALMEIRINA e Compesa aos 07 de julho de 1976, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Oito-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula oito-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO LXXXIV - MUNICÍPIO DE PANELAS

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE PANELAS e Compesa aos 25 de abril de 1973, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Sétima-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula décima sétima-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula vigésima sexta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula vigésima sexta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável."

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO LXXXV - MUNICÍPIO DE PARANATAMA

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE PARANATAMA e Compesa aos 07 de junho de 1977, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula oito-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula oito-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO LXXXVI - MUNICÍPIO DE PASSIRA

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE PASSIRA e Compesa aos 21 de janeiro de 1977, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Oito-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula oito-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO LXXXVII - MUNICÍPIO DE PAUDALHO

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE PAUDALHO e Compesa aos 02 de novembro de 1981, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Sétima-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula décima sétima-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Sexta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula vigésima sexta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável."

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO LXXXVIII - MUNICÍPIO DE PAULISTA

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE PAULISTA e Compesa aos 02 de agosto de 2011, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quarta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quarta (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Sexta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula vigésima sexta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável."

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO LXXXIX - MUNICÍPIO DE PESQUEIRA

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE PESQUEIRA e Compesa aos 14 de maio de 2020, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quarta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quarta (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Sexta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula vigésima sexta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável."

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO XC - MUNICÍPIO DE PETROLÂNDIA

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE PETROLÂNDIA e Compesa aos 29 de março de 1976, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula oito-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula oito-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO XCI - MUNICÍPIO DE POÇÃO

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE POÇÃO e Compesa aos 20 de junho de 1977, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Oito-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula oito-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO XCII - MUNICÍPIO DE POMBOS

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE POMBOS e Compesa aos 11 de junho de 1976, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Oito-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula oito-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO XCIII - MUNICÍPIO DE PRIMAVERA

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE PRIMAVERA e Compesa aos [SEM DATA] fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Oito-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula oito-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO XCIV - MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ e Compesa aos 26 de dezembro de 1977, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Oito-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula oito-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO XCV - MUNICÍPIO DE QUIXABÁ

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE QUIXABÁ e Compesa aos 25 de fevereiro de 2011, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula quarta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quarta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Sexta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula vigésima sexta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável."

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO XCVI - MUNICÍPIO DE RECIFE

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE RECIFE e Compesa aos 29 de dezembro de 2005, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quarta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quarta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Sexta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula vigésima sexta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável."

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO XCVII - MUNICÍPIO DE RIO FORMOSO

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE RIO FORMOSO e Compesa aos 09 de setembro de 1971, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Oito-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula oito-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO XCVIII - MUNICÍPIO DE SAIRÉ

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE SAIRÉ e Compesa aos 11 de junho de 1976, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Oito-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula oito-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO XCIX - MUNICÍPIO DE SALGADINHO

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE SALGADINHO e Compesa aos 23 de junho de 2020, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula quarta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Sexta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula vigésima sexta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável."

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO C - MUNICÍPIO DE SALOÁ

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE SALOÁ e Compesa aos 26 de março de 1973, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Sétima-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula décima sétima-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Sexta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula vigésima sexta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável."

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO CI - MUNICÍPIO DE SANHARÓ

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE SANHARÓ e Compesa aos 11 de maio de 2020, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quarta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quarta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Sexta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula vigésima sexta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável."

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO CII - MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE e Compesa aos 13 de junho de 1972, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Sétima-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula décima sétima-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Quarta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula vigésima quarta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável."

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO CIII - MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ e Compesa aos 04 de abril de 1973, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Sétima-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula décima sétima-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Sexta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula vigésima sexta -bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável."

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO CIV - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA e Compesa aos 31 de janeiro de 1974, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Nona-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula décima nona-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Sexta-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula vigésima sexta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO CV - MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO DO SUL

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO DO SUL e Compesa aos 29 de agosto de 1975, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Oito-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula oito-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO CVI - MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA e Compesa aos 26 de maio de 1972, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Sétima-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula décima sétima-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Quarta-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula vigésima quarta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO CVII - MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO e Compesa aos 16 e abril de 1973, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Sétima-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula décima sétima-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Sexta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula vigésima sexta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável."

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO CVIII - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO e Compesa aos [SEM DATA], fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Oito-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula oito-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO CIX - MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE e Compesa aos 26 de dezembro de 1977, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Oito-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula oito-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO CX - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE e Compesa aos 30 de maio de 1972, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Sétima-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula décima sétima-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Quarta-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula vigésima quarta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO CXI - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO e Compesa aos 27 de novembro de 1975, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Oito-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula oito-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO CXII - MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA e Compesa aos 21 de julho de 2011, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula quarta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quarta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Sexta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula vigésima sexta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável."

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO CXIII - MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA e Compesa aos 25 de abril de 1973, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Sétima-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula décima sétima-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Sexta-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula vigésima sexta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO CXIV - MUNICÍPIO DE SERTÂNIA

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE SERTÂNIA e Compesa aos 21 de janeiro de 1977, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Oito-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula oito-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO CXV - MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM e Compesa aos 27 de abril de 1972, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Sétima-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula décima sétima-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Quarta-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula vigésima quarta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO CXVI - MUNICÍPIO DE SOLIDÃO

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE SOLIDÃO e Compesa aos 21 de janeiro 1977, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Oito-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula oito-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO CXVII - MUNICÍPIO DE SURUBIM

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE SURUBIM e Compesa aos 29 de agosto de 1972, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Sétima-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula décima sétima-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Quarta-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula vigésima quarta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO CXVIII - MUNICÍPIO DE TABIRA

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE TABIRA e Compesa aos 30 de outubro de 1969, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Trigésima-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula trigésima-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO CXIX - MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ e Compesa aos 06 de julho de 1972, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Sétima-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula décima sétima-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Quarta-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula vigésima quarta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO CXX - MUNICÍPIO DE TACARATU

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE TACARATU e Compesa aos 17 de janeiro de 2011, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Oito-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula oito-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO CXXI - MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE e Compesa aos 24 de setembro de 1973, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Nona-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula décima nona-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Sexta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula vigésima sexta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável."

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO CXXII - MUNICÍPIO DE TEREZINHA

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE TEREZINHA e Compesa aos 27 de março de 1973, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Sétima-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula décima sétima-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Sexta-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula Vigésima Sexta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO CXXIII - MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA e Compesa aos 07 de dezembro de 2010, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Oito-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula oito-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO CXXIV - MUNICÍPIO DE TORITAMA

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE TORITAMA e Compesa aos 02 de maio de 1973, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula décima sétima-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula décima sétima-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Sexta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula vigésima sexta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável."

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO CXXV - MUNICÍPIO DE TRACUNHAÉM

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE TRACUNHAÉM e Compesa aos 07 de junho de 1977, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Oito-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula oito-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO CXXVI - MUNICÍPIO DE TRIUNFO

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE TRIUNFO e Compesa aos 28 de agosto de 1972, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Sétima-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula décima sétima-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Quarta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula vigésima quarta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável."

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO CXXVII - MUNICÍPIO DE TUPANATINGA

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE TUPANATINGA e Compesa aos 21 de janeiro de 1977, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Oito-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula oito-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO CXXVIII - MUNICÍPIO DE TUPARETAMA

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE TUPARETAMA e Compesa aos 21 de julho de 1976, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula quinta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quinta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Oito-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula oito-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO CXXIX - MUNICÍPIO DE VENTUROSA

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE VENTUROSA e Compesa aos 08 de junho de 1972, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Sétima-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula décima sétima-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Quarta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula vigésima quarta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável."

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO CXXX - MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO e Compesa aos 21 de fevereiro de 2011, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quarta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quarta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula vigésima sexta-bis, com a seguinte redação:

“Cláusula vigésima sexta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.”

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO CXXXI - MUNICÍPIO DE VERTENTES

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE VERTENTES e Compesa aos 04 de abril de 1973, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Sétima-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula décima sétima-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Sexta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula vigésima sexta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável."

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO CXXXII - MUNICÍPIO DE VICÊNCIA

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE VICÊNCIA e Compesa aos 21 de fevereiro de 2011, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Quarta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula quarta-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Sexta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula vigésima sexta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável."

Recife, _____ de novembro de 2021.

ANEXO CXXXIII - MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

O instrumento de contrato celebrado entre o MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO e Compesa aos 04 de maio de 1972, fica aditado da forma seguinte:

1. Fica acrescentada a Cláusula Décima Sétima-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula Décima Sétima-bis (Das metas e do conteúdo mínimo do contrato). A CONTRATADA, na área de abrangência do prestador, deverá cumprir:

I - com as metas previstas no artigo 11-B da nova redação da LNSB - Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007), se mais rigorosas que as metas contratuais estabelecidas, ficando substituídas as metas previstas nos instrumentos contratuais pelas metas legais de universalização;

II - com o conteúdo mínimo do contrato, que se considera sempre sua parte integrante, nos termos do previsto no artigo 10-A da nova redação da LNSB, caso Norma de Referência emitida pela ANA considere imprescindível para os contratos celebrados anteriormente à Lei 14.026/2020.

§ 1º O disposto no **caput** desta Cláusula será detalhado na forma da regulação, em especial mediante normas de referência a serem editadas pela ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, bem como de eventuais normas a elas complementares editadas pela Arpe - Agência Reguladora de Pernambuco

§ 2º A CONTRATADA assume o risco regulatório de execução do previsto nesta Cláusula, em especial no que se refere ao conteúdo de normas de referência ou regulatórias vindouras, desde que preservada a equação econômico-financeira do contrato.

2. Em relação à Cláusula Primeira, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira (Da vigência). A delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário vigorará até o dia 31/12/2050."

3. Fica acrescentada a Cláusula Vigésima Quarta-bis, com a seguinte redação:

"Cláusula vigésima quarta-bis (arbitragem). Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB - Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem.

§ 1º A sede da arbitragem será no Município de Recife, Estado de Pernambuco, Brasil. Fica definida a sede como o foro competente para as ações a esta relacionadas, e para as demandas necessárias a assegurar a realização da arbitragem, a execução, a anulação, ou a declaração de nulidade da sentença arbitral, bem como as que objetivem medida cautelar ou de urgência.

§ 2º O procedimento arbitral será conduzido em língua portuguesa.

§ 3º As partes definem que o procedimento contará com a atuação de três árbitros, nomeados conforme o disposto no referido Regulamento.

§ 4º A legislação aplicável será além daquela cabível à solução da controvérsia, o Regulamento de Arbitragem da CAMARB, inclusive no que diz respeito ao pagamento de honorários e despesas em geral com o procedimento.

§ 5º O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável."

Recife, _____ de novembro de 2021.